

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 043 / 2006
207ª SESSÃO DE 11.11.2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0193/2005 AI: 2/200408724
RECORRENTE: YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO
NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE
TRÂNSITO. Autuação IMPROCEDENTE,
diante da comprovação da selagem da Nota
Fiscal, conforme Selo Virtual de Trânsito.
Decisão amparada no artigo 3º do Decreto nº
27.629/2004. Recurso voluntário conhecido e
provido. Decisão unânime.**

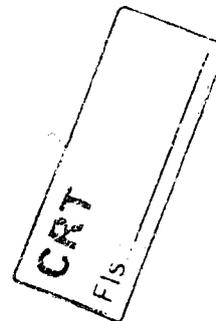
RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de enviar mercadorias para fora do Estado sem Selo Fiscal de Trânsito, através da Nota Fiscal nº 14027, emitida em 04/08/2004.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o ilícito fiscal só foi detectado por ocasião do retorno da mercadoria à empresa de origem. Que, após pesquisa no Sistema Cometa, não foi constatado o registro da referida Nota Fiscal. Acrescenta, ainda, que foi

fu

lavrado Termo de Retenção e Apreensão dando prazo de 72 horas para que o contribuinte apresentasse a Nota Fiscal devidamente selada. Decorrido prazo regimental, sem que a autuada regularizasse a situação, foi lavrado o competente Auto de infração.



Na Instância singular o Auto de Infração foi declarado procedente.

A julgadora monocrática fundamenta sua decisão afirmando que a obrigatoriedade da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade encontra-se previsto nos artigos 153 e 157, do decreto 24.569/97 e foi criado com o objetivo de controlo das operações com documentos fiscais nas fronteiras, bem como na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O contribuinte, por sua vez, defende-se afirmando através de recurso interposto, que as mercadorias enviadas através da Nota Fiscal nº 14027, foi devidamente selada, conforme Selo Virtual de nº 17137935.

Pede a improcedência da ação fiscal, por considerar insubsistente a presente imputação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a improcedência da ação fiscal, sob parecer nº 619/2005.

A douta PGE acata o referido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada enviou mercadorias, para fora do Estado, sem Selo Fiscal de Trânsito, através da Nota Fiscal nº 14027, emitida em 04/08/2004.

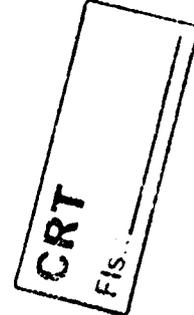
A acusada, em sua defesa, afirma que a Nota Fiscal, que acobertava as mercadorias enviadas, foi devidamente selada, conforme Selo Virtual de nº 17137935 (doc. fls. 23).

Ao final, pede a insubsistência do presente Auto de Infração.

Após analisarmos o processo, concluímos pela improcedência da

acusação fiscal, visto que restou comprovada a selagem da nota fiscal conforme o Selo Virtual de Trânsito.

O artigo 3º, do Decreto nº 27.629/2004, incorporou à legislação do ICMS o Selo Virtual de Trânsito, senão vejamos:



"Art. 3º. Nova redação ao inciso VII do § 1º e acréscimo do § 11 ao art. 157 abaixo do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, com as seguintes redações:

"Art. 157. (...)

§ 1º (...)

(...)

VII - na nota fiscal que tenha sido enviada em arquivo magnético para o sistema de controle da SEFAZ - CE. (NR)

(...)

§ 11. As notas fiscais enviadas aos órgãos competentes da SEFAZ-CE por meio de arquivos magnéticos terão os selos fiscais de trânsito impressos em documento consolidador, a ser instituído por ato específico do Secretário da Fazenda, após a homologação dos arquivos por servidor fazendário."

Portanto, como restou comprovada a selagem do documento fiscal pela SEFAZ-CE, insubsistente é a presente imputação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

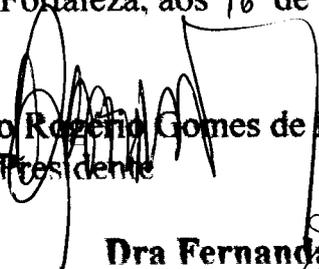
DECISÃO:

CRT
FIS

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
recorrente **YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso
voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória
proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação
fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria
Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

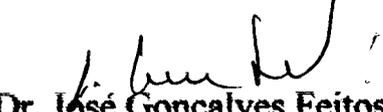
**SALA DAS SESSOES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01, 2006.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

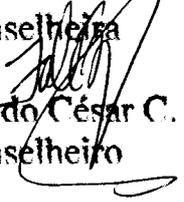

Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado